CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
Legislativo
GS.

Autógrafo Nº 74/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 05 de dezembro de 2017	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 05 / 12 / 2017
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar Nº 20/2017	A projeção para emitir parecer em 05/12/17
AUTOR: Executivo Municipal	Aprovado em Redação Inicial Em: 07.12.17
ASSUNTO: "Regulamenta o Conselho Municipal de Transporte Públicos do Município de Rio Branco."	Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 04 DE Dezembro DE 2017

Complementar

À(s)Comissão(ões)
Constituição,
Transporte
Em 05 / 12 / 17
Presidente CMRB

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

"Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, conforme o artigo 109 da Lei Orgânica, é o órgão colegiado representativo da comunidade na gestão da política de transporte do município, funcionando em caráter normativo, consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco é composto por 12 (doze) membros efetivos e de igual número de suplentes das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Acre – CRC/ACRE;

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/ACRE;

IV - 01 (um) representante do Sindicato das empresas permissionárias de transportes coletivos – SINDCOL;

V - 01 (um) representante da Federação da Indústria do Estado do Acre – FIEAC;

VI- 01 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC;

VIII - 01 (um) representante Sindicato dos Motoristas, Mototaxistas e Condutores Autônomos do Estado – SINDCAC;

IX - 01 (um) representante da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco - UMAMRB;

X - 01 (um) representante de Estudantes do Ensino Superior, indicados DCE'S;

XI - 01 (um) representante de Estudantes do Ensino Fundamental e Médio, indicados pela CEA e UBES;

XII - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco - SSEMRB.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
Est. do Acre

§1º. Os representantes a que se referem o caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, mediante indicação das entidades a que representam.

§2º. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justo, faltar a três reuniões consecutivas ordinárias ou extraordinárias ou a seis intercaladas por ano, devendo o Presidente convocar a entidade para indicar um novo representante.

CAPÍTULO II
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3° O voto das propostas e projetos é pessoal, oral e aberto, devendo ser, obrigatoriamente, fundamentado e registrado em Ata.

§1º. Para as votações, deve ser observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§2º. Tem direito ao voto apenas os membros efetivos deste conselho, ou os suplentes no caso de ausência do titular.

Art. 4° A pedido motivado de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, qualquer assunto poderá ser submetido à segunda votação, com interstício de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo em aberta a reunião até o seu encerramento com a apuração do segundo escrutínio.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete, exclusivamente, ao Conselho de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, propor, fiscalizar e deliberar sobre o seu Regimento Interno, proceder à escolha de seu presidente, bem como:

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Legislativo
Est. do Acre

I – analisar os problemas e propor melhorias que digam respeito aos transportes municipais, de passageiros e/ou cargas;

II – propor medidas que visem assegurar a fluidez ideal ao transporte público no Município;

III – pronunciar-se sobre toda alteração e qualquer introdução de novos conceitos na administração dos transportes municipais, inclusive, concessão de gratuidades ou outras mudanças que possam impactar nos custos e operação dos serviços de transportes;

IV – analisar os padrões de segurança e novas tecnologias a serem integrados por qualquer segmento do sistema de transportes municipais;

V – analisar e deliberar sobre o estabelecimento de tarifas, observando critérios técnicos da planilha de custos enviada pelo respectivo Sindicato;

VI – propor medidas que garantam a melhoria dos transportes de passageiros, junto aos órgãos competentes;

VII – estudar a implantação de novas formas e tecnologias de transporte;

VIII – avaliar mecanismos para acompanhamento da execução do serviço de transporte, primando pela redução de acidentes dos serviços de transporte público.

CAPÍTULO IV
DA CÂMARA TÉCNICA

Art. 6º Fica criada a Câmara Técnica de Transportes Público Municipal que será composta por 05 (cinco) pessoas indicadas pelos seguintes órgãos:

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Est. do Acre

I - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

II - Federação da Indústria do Estado do Acre – FIEAC;

III - Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA;

IV - Conselho Regional de Contabilidade do Acre - CRC/ACRE;

V - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/ACRE.

Art. 7º A competência da Câmara Técnica é auxiliar o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco (CMTP) na elaboração do Relatório Técnico referente aos custos do transporte coletivo, individual de passageiros ou cargas.

CAPÍTULO V
DO RITO PARA PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAS

Art. 8º O processo de revisão das tarifas dos transportes públicos, terá início com o pedido do Sindicato das Empresas Concessionárias, dos Sindicatos das categorias de táxi, mototáxi, frete e motofrete, que serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhado da planilha tarifária e dos documentos que a subsidiam.

§1º. O pedido de revisão da tarifa será encaminhado pelo Chefe do Executivo a RBTRANS e ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes – CMTP.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal de Transportes convocará os conselheiros para apresentar o pedido de revisão tarifária e encaminhará para Câmara Técnica, para que esta elabore, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, os estudos

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Legislativo
Est. do Acre

dos custos da tarifa do transporte apresentado, com emissão de relatório técnico ratificando ou propondo tarifa diversa.

§3º. Após a emissão do relatório pela Câmara Técnica, o Presidente do Conselho encaminhará aos membros os estudos técnicos, disponibilizando cópia física ou digital, dando publicidade a estas informações no portal da transparência do município de Rio Branco, por um período de 10 (dez) dias.

§4º. Realizada a divulgação, os conselheiros serão convocados pelo Presidente do CMTP para debate, votação e deliberação da proposta do reajuste tarifário.

§5º. Após a votação pelo CMTP, o Presidente encaminhará a proposta ao Chefe do Executivo Municipal que decidirá o valor da tarifa, fixando-a por Decreto a ser publicado no Diário Oficial com vacância mínima de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° Todas as informações pertinentes aos estudos técnicos dos custos dos transportes serão alimentadas no Portal de Transparência.

Art. 10. Os processos e/ou consultas oriundas do Município de Rio Branco serão encaminhadas pelo Chefe do Executivo ao Conselho, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Art. 11. Os processos, consultas ou reivindicações oriundas da comunidade, concessionárias, permissionários, autorizatários e outros segmentos representados no Conselho, são submetidas às entidades interessadas, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

Art. 12. O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário e, sempre que se fizer necessária à sua convocação, por iniciativa do seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, extraordinariamente.

Art. 13. A convocação dos membros do Conselho será feita pelo Presidente com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 625, de 30 de setembro de 1.986; a Lei Municipal nº 1.001, de 12 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 1.230, de 23 de maio de 1.996; a Lei Municipal nº 1.431, de 19 de julho de 2001 e a Lei Municipal nº 1.996, de 26 de agosto de 2013.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de Dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Legislativo
Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 38 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.***

O presente projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, conforme o artigo 109 da Lei Orgânica do Município, sendo este um órgão colegiado representativo da comunidade na gestão política de transportes do Município de Rio Branco funcionando em caráter normativo, consultivo e deliberativo.

A sua propositura faz-se necessária tendo em vista a necessidade de consolidar e atualizar a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes Públicos, bem como estabelecer procedimento para casos de alteração da tarifa.

Em síntese, o projeto estabelece a composição do conselho, suas competências legais, o rito para pedido de revisão de tarifas e disposições quanto à transparência, periodicidade de reuniões ordinárias e prazo de convocação.

Ressaltamos que, a fixação da tarifa por decisão do Prefeito está em consonância com o art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Legislativo
Est. do Acre

Desta maneira, é imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei para harmonizar-se a legislação municipal com as necessidades decorrentes da demanda de desenvolvimento e crescimento da cidade.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para a o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de Dezembro de 2017.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 366/2017
PROJETO DE LEI N. 088/2017
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 088/2017, que "Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 088/2017. CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS. EXAME DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. OPINA PELA APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 88/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei e mensagem governamental com justificativa da proposição.

A proposta vem redigida em quinze artigos, que dispõem sobre composição, formas de deliberação, competências, criação de órgão auxiliar às atribuições do Conselho, bem como o rito estabelecido para a revisão de tarifas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 88/2017 enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa à criação de Conselho normativo, consultivo e deliberativo de questões envolvendo a prestação de serviço público delegado pelo município de Rio Branco, em conformidade com o art. 23, IX, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura administrativa e criação de órgãos da Administração Pública municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, contata-se que seu objetivo é consolidar e atualizar a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, órgão colegiado representativo da sociedade local na gestão política do transporte coletivo municipal, com funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo.

Propõe também, com essa finalidade, a revogação das leis anteriores que tratavam sobre a mesma temática.

A proposição em análise tem como o fundamento do art. 109 da Lei Orgânica, que atribui à lei específica a criação do referido Conselho.

Além disso, conforme disposto no art. 107 também da Lei Orgânica, a fixação das tarifas dos serviços públicos de transportes caberá ao Poder Executivo, estando o Conselho incluso no procedimento de fixação desta até final decisão do Prefeito.

Todavia, cabe ressaltar que o art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica Municipal exige, para a criação de Conselhos Municipais, a sua aprovação por meio de Lei Complementar. Nesse sentido, buscando viabilizar a aprovação deste projeto, que foi proposto como Lei Ordinária, necessária que sua votação seja procedida pelo quórum de Lei Complementar, para garantia de sua legitimidade.

Considerando o exposto, portanto, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº. 88/2017, todavia, com quórum de Lei Complementar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 88/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 07 de dezembro de 2017.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER CONJUNTO Nº 61/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE** sobre o Projeto de Lei nº 88/2017, que "Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Eduardo Farias - CCJ
Vereador Railson Correia - CUIT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 88/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco.

Consta dos autos o texto inicial do referido Projeto de Lei e mensagem governamental com justificativa da proposição.

A proposta vem redigida em quinze artigos, que dispõem sobre composição, formas de deliberação, competências, criação de órgão auxiliar às atribuições do Conselho, bem como o rito estabelecido para a revisão de tarifas.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 e 74 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade e à conveniência.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa à criação de Conselho normativo, consultivo e deliberativo de questões envolvendo a prestação de serviço público delegado pelo município de Rio Branco, em conformidade com o art. 23, IX, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura administrativa e criação de órgãos da Administração Pública municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, constata-se que seu objetivo é consolidar e atualizar a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, órgão colegiado representativo da sociedade

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

local na gestão política do transporte coletivo municipal, com funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo.

Propõe também, com essa finalidade, a revogação das leis anteriores que tratavam sobre a mesma temática.

A proposição em análise tem como o fundamento do art. 109 da Lei Orgânica, que atribui à lei específica a criação do referido Conselho.

Além disso, conforme disposto no art. 107 também da Lei Orgânica, a fixação das tarifas dos serviços públicos de transportes caberá ao Poder Executivo, estando o Conselho incluso no procedimento de fixação desta até final decisão do Prefeito.

Todavia, cabe ressaltar que o art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica Municipal exige, para a criação de Conselhos Municipais, a sua aprovação por meio de Lei Complementar. Nesse sentido, buscando viabilizar a aprovação deste projeto, que foi proposto como Lei Ordinária, necessária que sua votação seja procedida pelo quórum de Lei Complementar, para garantia de sua legitimidade.

Com base no exposto, portanto, atendidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes e tendo a melhoria na regulamentação do transporte público municipal em prol da sociedade, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 88/2017, todavia, com quórum de Lei Complementar.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2017, na forma de Lei Complementar.

Sala das Comissões Técnicas, em 07 de dezembro de 2017.

Vereador Eduardo Farias
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de R.
15
Comissões Técnicas
Estado do Acre

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2017, na forma de Lei Complementar.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titular:
Vereador Rodrigo Forneck .....

Vereador Artêmio Costa .....

Vereador Roberto Duarte .....
Membros Suplentes:
Antônio Morais .....

N. Lima .....

Vereador Railson Correia
Relator

A **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2017, na forma de Lei Complementar.

Presidente:
Vereador Railson Correia .....
Vice – Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Membros Titulares:
Vereador Antônio Morais .....

Vereador Emerson Jarude .....

Vereadora Lene Petecão ..... sou contra
Membros Suplentes:
Mamed Dankar .....

Vereador N. Lima .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Ac

Parecer Conjunto nº 61/2017
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, infraestrutura, Trânsito e Transporte
Projeto de Lei Complementar nº 20/2017
Autor: Executivo Municipal
Ementa: "Regulamenta o Conselho Municipal de Transporte Públicos do Município de Rio Branco".

Ficam aprovados em redação final, todos os termos do Projeto de Lei nº 88/2017, que "Regulamenta o Conselho Municipal de Transporte Públicos do Município de Rio Branco", na forma de Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 07 de dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, conforme o artigo 109 da Lei Orgânica, é o órgão colegiado representativo da comunidade na gestão da política de transporte do Município, funcionando em caráter normativo, consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco é composto por 12 (doze) membros efetivos e de igual número de suplentes das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Acre – CRC/ACRE;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/ACRE;

IV - 01 (um) representante do Sindicato das empresas permissionárias de transportes coletivos – SINDCOL;

V - 01 (um) representante da Federação da Indústria do Estado do Acre – FIEAC;

VI - 01 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Motoristas, Mototaxistas e Condutores Autônomos do Estado – SINDCAC;

IX - 01 (um) representante da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco - UMAMRB;

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

X - 01 (um) representante de Estudantes do Ensino Superior, indicados pelos DCE'S;

XI - 01 (um) representante de Estudantes do Ensino Fundamental e Médio, indicados pela CEA e UBES;

XII - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco - SSEMRB.

§ 1º - Os representantes a que se referem o caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, mediante indicação das entidades a que representam.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justo, faltar a três reuniões consecutivas ordinárias ou extraordinárias ou a seis intercaladas por ano, devendo o Presidente convocar a entidade para indicar um novo representante.

CAPÍTULO II
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3º - O voto das propostas e projetos é pessoal, oral e aberto, devendo ser, obrigatoriamente, fundamentado e registrado em Ata.

§ 1º - Para as votações, deve ser observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º - Tem direito ao voto apenas os membros efetivos deste conselho, ou os suplentes no caso de ausência do titular.

Art. 4º - A pedido motivado de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, qualquer assunto poderá ser submetido à segunda votação, com interstício de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo em aberta a reunião até o seu encerramento com a apuração do segundo escrutínio.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete, exclusivamente, ao Conselho de Transportes Públicos do Município de Rio Branco, propor, fiscalizar e deliberar sobre o seu Regimento Interno, proceder à escolha de seu presidente, bem como:

I – analisar os problemas e propor melhorias que digam respeito aos transportes municipais, de passageiros e/ou cargas;

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

II – propor medidas que visem assegurar a fluidez ideal ao transporte público no Município;

III – pronunciar-se sobre toda alteração e qualquer introdução de novos conceitos na administração dos transportes municipais, inclusive, concessão de gratuidades ou outras mudanças que possam impactar nos custos e operação dos serviços de transportes;

IV – analisar os padrões de segurança e novas tecnologias a serem integrados por qualquer segmento do sistema de transportes municipais;

V – analisar e deliberar sobre o estabelecimento de tarifas, observando critérios técnicos da planilha de custos enviada pelo respectivo Sindicato;

VI – propor medidas que garantam a melhoria dos transportes de passageiros, junto aos órgãos competentes;

VII – estudar a implantação de novas formas e tecnologias de transporte;

VIII – avaliar mecanismos para acompanhamento da execução do serviço de transporte, primando pela redução de acidentes dos serviços de transporte público.

CAPÍTULO IV
DA CÂMARA TÉCNICA

Art. 6º - Fica criada a Câmara Técnica de Transportes Público Municipal que será composta por 05 (cinco) pessoas indicadas pelos seguintes órgãos:

I - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

II - Federação da Indústria do Estado do Acre – FIEAC;

III - Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA;

IV - Conselho Regional de Contabilidade do Acre - CRC/ACRE;

V - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/ACRE.

Art. 7º - A competência da Câmara Técnica é auxiliar o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco (CMTP) na elaboração do Relatório Técnico referente aos custos do transporte coletivo, individual de passageiros ou cargas.

CAPÍTULO V
DO RITO PARA PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAS

Art. 8º - O processo de revisão das tarifas dos transportes públicos, terá início com o pedido do Sindicato das Empresas Concessionárias, dos Sindicatos das categorias de táxi, mototáxi, frete e motofrete, que serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhado da planilha tarifária e dos documentos que a subsidiam.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§ 1º - O pedido de revisão da tarifa será encaminhado pelo Chefe do Executivo a RBTRANS e ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes – CMTP.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Transportes convocará os conselheiros para apresentar o pedido de revisão tarifária e encaminhará para Câmara Técnica, para que esta elabore, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, os estudos dos custos da tarifa do transporte apresentado, com emissão de relatório técnico ratificando ou propondo tarifa diversa.

§ 3º - Após a emissão do relatório pela Câmara Técnica, o Presidente do Conselho encaminhará aos membros os estudos técnicos, disponibilizando cópia física ou digital, dando publicidade a estas informações no portal da transparência do município de Rio Branco, por um período de 10 (dez) dias.

§ 4º - Realizada a divulgação, os conselheiros serão convocados pelo Presidente do CMTP para debate, votação e deliberação da proposta do reajuste tarifário.

§ 5º - Após a votação pelo CMTP, o Presidente encaminhará a proposta ao Chefe do Executivo Municipal que decidirá o valor da tarifa, fixando-a por Decreto a ser publicado no Diário Oficial com vacância mínima de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° - Todas as informações pertinentes aos estudos técnicos dos custos dos transportes serão alimentadas no Portal de Transparência.

Art. 10 - Os processos e/ou consultas oriundas do Município de Rio Branco serão encaminhadas pelo Chefe do Executivo ao Conselho, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Art. 11 - Os processos, consultas ou reivindicações oriundas da comunidade, concessionárias, permissionários, autorizatários e outros segmentos representados no Conselho, são submetidas às entidades interessadas, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário e, sempre que se fizer

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

necessária à sua convocação, por iniciativa do seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, extraordinariamente.

Art. 13 - A convocação dos membros do Conselho será feita pelo Presidente com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Art. 14 - Fica revogada a Lei Municipal nº625, de 30 de setembro de 1.986; a Lei Municipal nº1.001, de 12 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº1.230, de 23 de maio de 1.996; a Lei Municipal nº1.431, de 19 de julho de 2001 e a Lei Municipal nº1.996, de 26 de agosto de 2013.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 07 de dezembro de 2017.